



Diário Eletrônico

Publicação, Quarta-feira, 26 de março de 2025 – Ano 17 – nº 3743
Disponibilização, terça-feira, 25 de março de 2025



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS.....	1
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA.....	2
ATOS DOS GABINETES.....	4
DIRETORIA DAS SESSÕES.....	10
Tribunal Pleno	10
Sessões Virtuais	11
Primeira Câmara	20
Sessões Virtuais	21
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 083/2025-GP/TCE

Natal, 25 de março de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, incisos VIII e XXI, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), e tendo em vista o disposto no art. 13, § 1º, da Resolução nº 001/2024-TCE, bem como a escolha realizada pelo Tribunal Pleno da 74ª Sessão Ordinária Híbrida, de 04/12/2024,

RESOLVE:

**Tribunal de Contas do Estado do
Rio Grande do Norte**
www.tce.rn.gov.br



Conselheiros: Carlos Thompson Costa Fernandes (Presidente), Antonio Ed Souza Santana (Vice-Presidente), Antonio Gilberto de Oliveira Jales (Corregedor), George Montenegro Soares (Diretor da Escola de Contas), Paulo Roberto Chaves Alves (Ouvidor), Renato Costa Dias (Presidente da 2ª Câmara), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Presidente da 1ª Câmara); **Conselheiros Substitutos:** Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes; **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Luciano Silva Costa Ramos (Procurador Geral), Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Othon Moreno de Medeiros Alves, Thiago Martins Guterres e Ricart César Coelho dos Santos. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria de Administração**, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail sg@tce.rn.gov.br.

Art. 1º Formalizar a designação do Conselheiro Corregedor **ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**, matrícula nº 10.020-0, e dos Conselheiros **PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**, matrícula nº 153.091-7, e **ANTONIO ED SOUZA SANTANA**, matrícula nº 10.098-6, para, sob a presidência do primeiro, comporem a **Comissão de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte** no biênio 2025-2026, prevista no art. 13 da Resolução nº 001/2024-TCE.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 048/2023-GP/TCE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2025.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente do TCE/RN

DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 001071/2017–TC

Interessado(a): União dos Vereadores do Rio Grande do Norte - UVERN

Responsável: Igor Augusto Fernandes Targino

Assunto: Solicitação de reconhecimento do diário eletrônico da UVERN

DECISÃO

Por meio do Apensado nº 00361/2025-TC (evento 93), a **União dos Vereadores do Rio Grande do Norte – UVERN** enviou a este Tribunal “os dados da entidade e de seu responsável, bem como da empresa responsável pela operação de divulgação do seu diário, para implementação da solução tecnológica integrada ao TCE/RN”.

Observa-se dos autos que, em Decisão prolatada em 24/05/2021 pelo então Presidente deste Tribunal, Exmo. **Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves**, foi **deferido o pedido** formulado pela UVERN para autorizar a utilização do seu Diário Eletrônico como meio oficial de publicações dos jurisdicionados do TCE/RN (evento 56), nos seguintes termos:

Ante o exposto, acolhendo integralmente os posicionamentos da CONJU e da SECEX, DEFIRO o pedido formulado pela Requerente, autorizando a utilização do Diário Eletrônico da UVERN como meio oficial de publicações dos jurisdicionados desta Corte de Contas.

Publique-se.

Sigam os autos à Diretoria de Informática do TCE-RN, para fins de habilitação do Diário Oficial Eletrônico da UVERN no Portal do Gestor.

Após, encaminhe-se diretamente à SECEX para conhecimento e para que considere inserir o tema da aferição do cumprimento das exigências regulamentares pelos meios oficiais de comunicação autorizados pelo TCE em futuros Planos de Fiscalização Anuais.

A então Diretoria de Informática (DIN), em Despacho exarado em 02/07/2021 (evento 60), noticiou que procedeu aos *“ajustes necessários para que o Diário Oficial Eletrônico da UVERN possa ser utilizado como opção no portal do gestor”*.

A então Diretoria de Administração Municipal (DAM) informou ter realizado o cadastramento de demanda fiscalizatória para fins de verificação do cumprimento das exigências da Resolução nº 028/2020 – TCE, pelo Diário Oficial Eletrônico da UVERN (evento 66).

Os autos estavam arquivados e, agora desarquivados, vieram à Presidência deste Tribunal para o exame do pleito formulado recentemente pela UVERN no Apensado nº 00361/2025-TC (evento 93).

O que a UVERN requer nada mais é que a adoção de providências de tecnologia da informação para que o sistema do Diário Eletrônico da instituição seja integrado ao do TCE/RN, com vistas ao **envio automático à Corte de Contas das publicações realizadas** naquele veículo de comunicação, o que encontra fundamento no § 1º, do art. 16, da Resolução nº 023/2020-TCE, a seguir transcrito:

Art. 16 As unidades jurisdicionadas deverão informar ao TCE qual é o veículo de comunicação que legalmente represente a sua imprensa oficial, observados os termos do art. 30 da Resolução nº 028/2020, e **remeter, diariamente, ao Tribunal de Contas**, em formato PDF, cópia integral de cada edição, no prazo de até o primeiro dia útil posterior a data da respectiva publicação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2021-TCE)

§ 1º Para fins de cumprimento do caput o encaminhamento diário deverá ser realizado por meio do módulo de que trata o art. 2º, §1º, inciso IV desta Resolução, ou de **forma automatizada, via solução tecnológica específica de integração entre sistemas, definida e disponibilizada para este fim pela Diretoria de Informática deste Tribunal** – destaquei.

Tendo em vista a Decisão do evento 56 e o Despacho da então DIN junto ao evento 60, **não vejo óbice** ao deferimento do pedido formulado no Apensado nº 00361/2025-TC (evento 93).

Reitero, porém, a necessidade de definição em lei de qual o meio oficial [no singular, e não no plural] de publicação de cada órgão jurisdicionado deste Tribunal, não podendo uma Câmara Municipal, por exemplo, adotar mais de um meio legal de publicação oficial de seus atos.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 16, § 1º, da Resolução nº 023/2020-TCE, **defiro o pedido** formulado no Apensado nº 000361/2025-TC (evento 93) para determinar à **Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI)** que, em havendo viabilidade técnica, adote as providências necessárias à integração de sistemas a que se refere o dispositivo regulamentar em referência, com vistas ao envio automatizado das publicações do Diário Eletrônico da UVERN a este Tribunal.

Publique-se.

Ato contínuo, à DTI para cumprimento.

(assinado digitalmente)
Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente do TCE/RN

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales

PROCESSO Nº: 5418/2024-TC

INTERESSADO (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022 E 2023

DESPACHO

Versam os autos sobre a análise das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Maxaranguape relativas aos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Citada, a Sra. Maria Erenir Freitas de Lima apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação da defesa (eventos 18 e 21), alegando a complexidade e o grande volume de informações solicitadas.

É o que importa registrar. DECIDO.

No âmbito desta Corte de Contas, a matéria é regida pela Súmula nº 17 – TC, de seguinte dicção:

O prazo para apresentação de defesa é improrrogável, salvo se justificadamente presentes as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No presente caso, entendo que está caracterizado fato de força maior que autoriza a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, dado que o pleito foi devidamente justificado.

Em razão disso, defiro o pedido de prorrogação, por **mais 20 (vinte) dias**, a contar da publicação do presente despacho, conforme dispõe o art. 227, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 09/2012-TC).

Publique-se.

Ato contínuo, encaminha-se à Diretoria de Expediente para aguardar o transcurso do prazo.

Natal/RN, 25 de março de 2025.

¹ Art. 227. Os prazos são improrrogáveis, exceto quando expressamente permitido, fixando a autoridade competente, neste caso, a duração do novo prazo.

§ 1º Não se admite como prorrogação o pedido de ampliação da dilação que dê entrada no Tribunal após o término do prazo original.

§ 2º O período de prorrogação inicia-se tão logo finde o prazo original, sem solução de continuidade, salvo determinação em contrário do Relator.

Assinado eletronicamente
Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales
Relator

Gabinete do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana

PROCESSO Nº: 11336/2018 – TC (Pleno)

ASSUNTO: Execução da decisão proferida nos autos do processo nº 6639/1997-TC

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Serra de São Bento/RN.

RESPONSÁVEL: João Maria Rodrigues

RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

DECISÃO

Natal – RN, 25/03/2025.

1. Trata-se de Processo de Execução que visa o cumprimento do Título Executivo Extrajudicial formalizado no **Acórdão nº. 869/2009-TC**, de **10/09/2009**, o qual transitou em julgado em **11/02/2010**, proferido nos autos do processo nº **6639/1997-TC**, que julgou pela irregularidade das contas do Sr. **João Maria Rodrigues**, com aplicação de multas e ressarcimento ao erário.
2. Pela leitura dos autos, verifico que não houve providência no sentido de comunicar o crédito ao Município credor.
3. No curso do processo, foi exarado o Parecer – PG (**evento 19**) da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), Dr. Luciano Silva Costa Ramos, no qual se opinou pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista a suscitação da prescrição da pretensão executiva, especialmente porque se consolidaram no Supremo Tribunal Federal as teses dos Temas 897 e 899 de repercussão geral, assim como a jurisprudência deste Tribunal de Contas passou a também declarar prescrição da pretensão ressarcitória e executiva de obrigação de ressarcir valores à Fazenda Pública.
4. Ao final, além do arquivamento, o MPC sugeriu a REMESSA dos autos ao Ministério Público Estadual com o teor da decisão a ser proferida, a fim de que possa exercer a competência inerente à análise da eventual conduta dolosa de improbidade administrativa, apta a atrair a imprescritibilidade propagada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 de repercussão geral.
5. **Era o que importava relatar.**
6. Verifico que nos casos onde há discussão de prescrição da pretensão executiva, seja quanto à pena de multa ou de ressarcimento ao erário, este Relator tem se manifestado no sentido de que, uma vez constituído o título e entregue ao seu respectivo credor, garante-se ao órgão exequente presunção de certeza e liquidez que não pode ser posteriormente desfeita pelo Tribunal de Contas, sob pena de estarmos a contribuir para séria insegurança jurídica.
7. Entretanto, esse não é o caso dos autos, onde não houve qualquer comunicação ao ente credor acerca do crédito cuja prescrição da pretensão executória foi requerida pelo MPC.
8. Dito isto, inicialmente, vale consignar que, da análise dos autos que compõem o presente processo, em consonância com o *Parquet* de Contas, vislumbro a consumação da prescrição da pretensão executiva deste Tribunal referente ao **Acórdão nº. 869/2009-TC**.
9. Isso porque verifico que houve um extenso lapso temporal no trâmite processual, visto que a citação do responsável para a quitação do dano ao erário, após o trânsito em julgado do Acórdão, foi efetuada na data de **06/04/2010**.
10. De fato, vislumbro que, houve o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo da prescrição da pretensão executória, consubstanciado na citação do responsável, sem a ocorrência de quaisquer outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição até a presente data.
11. É certo que a LCE 464/2012 prevê a incidência de três espécies de prescrição: decenal, quinquenal e trienal, no âmbito deste Tribunal. Contudo, a matéria afeta à prescrição quanto à pretensão ressarcitória assumiu novos contornos após a recente decisão do

Supremo Tribunal Federal - STF, que, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899 de repercussão geral: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

12. Deveras, até a fixação do Tema 899, era pacificado neste Tribunal o entendimento segundo o qual a imposição da obrigação de ressarcimento decorrente de dano ao erário seria imprescritível, tendo em vista a ressalva da parte final do § 5º, do artigo 37 da Constituição Federal.

13. Cumpre registrar, por importante, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, passou a limitar a imprescritibilidade às infrações que implicassem ato doloso de improbidade administrativa, conforme a tese fixada sob o Tema 897 de repercussão geral pelo STF, nos seguintes termos: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

14. No âmbito desta Corte de Contas, um dos primeiros precedentes que abordaram os referidos Temas do STF de forma detalhada ocorreu perante a 1ª Câmara de Contas quando do julgamento do Processo de nº 701092/2012 (Acórdão nº 147/2020- TC), relatado pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes na Sessão do dia 06/08/2020.

15. À ocasião, embora o Relator tenha reconhecido a possibilidade da incidência da prescrição da imposição da obrigação de ressarcimento ao erário no âmbito dos processos que tramitam nesta Corte, no caso concreto, a Primeira Câmara afastou a sua incidência por considerar que quando o dano ao erário decorria de conduta que caracterizaria ato doloso de improbidade administrativa, na esteira de outros precedentes do STF, a pretensão de ressarcimento permaneceria imprescritível.

16. Posteriormente, em 13/08/2020, o Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves também proferiu voto no mesmo sentido no processo nº 015555/2000 (Acórdão nº 157/2020-TC), reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória de reparação ao erário por esta Egrégia Corte de Contas.

17. Diversos foram os processos julgados por este Tribunal de Contas que passaram a analisar o elemento dolo na conduta do gestor, a fim de examinar a questão da prescrição da pretensão punitiva do ressarcimento ao erário, já que apenas os atos dolosos de improbidade administrativa seriam imprescritíveis.

18. Tal posicionamento foi superado no âmbito deste próprio Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal, para quem a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa somente se aplica às ações judiciais de improbidade administrativa a que se refere a Lei nº 8.429/1992 (LIA), sem alcançar, portanto, a atuação dos Tribunais de Contas nos processos administrativos de controle externo.

19. Nesse contexto, a partir da fixação do Tema 899 de repercussão geral, este Tribunal passou a reconhecer que declarada a prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal de Contas – com os prazos e marcos interruptivos da LCE nº 464/2012, ou da Lei nº 9.873/1999, por analogia, quando consumada a prescrição antes da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN –, também prescrita estará a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito desta Corte – com os mesmos prazos e marcos interruptivos, por analogia.

20. Nessa perspectiva, filio-me também a esse entendimento, na linha dos diversos precedentes exarados no mesmo rumo, dentre os quais: Acórdão n.º 198/2023-TC 2ª Câmara (Processo n.º 700.902/2012-TC), de Relatoria do Exmo. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes; Acórdão n.º 302/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 005404/1999-TC); Acórdão n.º 300/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 020307/2001-TC); Acórdão n.º 289/2022-TC- 2ª Câmara (Processo n.º 004265/2007-TC); Acórdão n.º 288/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004033/2007-TC), todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales; Acórdão n.º 170/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011046/2006-TC); Acórdão n.º 155/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004573/2013-TC); Acórdão n.º 153/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011419/2011- TC); Acórdão n.º 133/2022-TC 2ª Câmara, todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

21. Trago, ainda, precedentes do Pleno deste Tribunal, que também já pronunciaram a mesma tese que ora se apresenta, conforme se pode observar em: Acórdão n.º 490/2023-TC (Processo n.º 12524/2003-TC), de relatoria da Exma. Conselheira Maria Adélia Sales; Acórdão n.º 194/2022-TC Pleno (Processo n.º 011416/1996-TC), de relatoria do Exmo. Conselheiro o Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior; Acórdão n.º 191/2022-TC Pleno (Processo nº 005188/2001-TC), de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

22. Sendo assim, mesmo considerando a interrupção da prescrição operada pela última citação para recolhimento voluntário de valores que ocorreu em **06/04/2010**, compreendo que esta Corte de Contas tinha até a data de **06/04/2015** para fazer valer a sua pretensão executória quanto ao ressarcimento, o que não ocorreu na espécie.

23. De **06/04/2010** até a presente data, não se fez presente qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional da pretensão executiva a que se refere o art. 115, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, tendo decorrido, pois, mais de 05 anos desde o último marco interruptivo.

24. Portanto, na linha dos precedentes constituídos nos autos de nº 16877/2014-TC, 5903/2014-TC e 2564/2020-TC, da Relatoria do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes e diante do transcurso de lapso temporal ininterrupto superior a cinco anos desde a citação realizada na fase de execução, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executiva nos termos do art. 115 da LCE nº 464/2012, fulminando assim a obrigação de ressarcir valores ao erário e ao pagamento de multas, à luz da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886, com a consequente baixa na responsabilidade e exclusão do nome da parte executada do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Tribunal.

25. Deixo de expedir comunicação ao Ministério Público Estadual, tal como requerido pelo MPC, tendo em vista a data dos fatos e o grande lapso temporal transcorrido de mais de duas décadas.

26. Publique-se.

27. Ato contínuo, **à DIP para cumprimento das medidas acima** e, em seguida, **à DE para arquivamento do feito**.

(assinado digitalmente)

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

CL

PROCESSO Nº: 9208/2018 – TC (Pleno)

ASSUNTO: Execução da decisão proferida nos autos do processo nº 700749/2010-TC

INTERESSADO: Serviço Autônomo de água e Esgoto de Touros/RN.

RESPONSÁVEL: Carlos Roberto França

RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

DECISÃO

Natal – RN, 25/03/2025.

1. Trata-se de Processo de Execução que visa o cumprimento do Título Executivo Extrajudicial formalizado no **Acórdão nº. 326/2016-TC**, de **29/09/2016**, o qual transitou em julgado em **22/11/2016**, proferido nos autos do processo nº **700749/2010-TC**, que julgou pela irregularidade das contas do Sr. **Carlos Roberto França**, com aplicação de multas e ressarcimento ao erário.
2. Pela leitura dos autos, verifico que não houve providência no sentido de comunicar o crédito ao Município credor.
3. No curso do processo, foi exarado o Parecer – PG (**evento 26**) da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), Dr. Luciano Silva Costa Ramos, no qual se opinou pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista a suscitação da

prescrição da pretensão executiva, especialmente porque se consolidaram no Supremo Tribunal Federal as teses dos Temas 897 e 899 de repercussão geral, assim como a jurisprudência deste Tribunal de Contas passou a também declarar prescrição da pretensão ressarcitória e executiva de obrigação de ressarcir valores à Fazenda Pública.

4. Ao final, além do arquivamento, o MPC sugeriu a REMESSA dos autos ao Ministério Público Estadual com o teor da decisão a ser proferida, a fim de que possa exercer a competência inerente à análise da eventual conduta dolosa de improbidade administrativa, apta a atrair a imprescritibilidade propagada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 de repercussão geral.

5. Era o que importava relatar.

6. Verifico que nos casos onde há discussão de prescrição da pretensão executiva, seja quanto à pena de multa ou de ressarcimento ao erário, este Relator tem se manifestado no sentido de que, uma vez constituído o título e entregue ao seu respectivo credor, garante-se ao órgão exequente presunção de certeza e liquidez que não pode ser posteriormente desfeita pelo Tribunal de Contas, sob pena de estarmos a contribuir para séria insegurança jurídica.

7. Entretanto, esse não é o caso dos autos, onde não houve qualquer comunicação ao ente credor acerca do crédito cuja prescrição da pretensão executória foi requerida pelo MPC.

8. Dito isto, inicialmente, vale consignar que, da análise dos autos que compõem o presente processo, em consonância com o *Parquet* de Contas, vislumbro a consumação da prescrição da pretensão executiva deste Tribunal referente ao **Acórdão nº. 326/2016-TC**.

9. Isso porque verifico que houve um extenso lapso temporal no trâmite processual, visto que a citação do responsável para a quitação do dano ao erário, após o trânsito em julgado do Acórdão, foi efetuada na data de **15/02/2017**.

10. De fato, vislumbro que, houve o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo da prescrição da pretensão executória, consubstanciado na citação do responsável, sem a ocorrência de quaisquer outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição até a presente data.

11. É certo que a LCE 464/2012 prevê a incidência de três espécies de prescrição: decenal, quinquenal e trienal, no âmbito deste Tribunal. Contudo, a matéria afeta à prescrição quanto à pretensão ressarcitória assumiu novos contornos após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899 de repercussão geral: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

12. Deveras, até a fixação do Tema 899, era pacificado neste Tribunal o entendimento segundo o qual a imposição da obrigação de ressarcimento decorrente de dano ao erário seria imprescritível, tendo em vista a ressalva da parte final do § 5º, do artigo 37 da Constituição Federal.

13. Cumpre registrar, por importante, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, passou a limitar a imprescritibilidade às infrações que implicassem ato doloso de improbidade administrativa, conforme a tese fixada sob o Tema 897 de repercussão geral pelo STF, nos seguintes termos: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

14. No âmbito desta Corte de Contas, um dos primeiros precedentes que abordaram os referidos Temas do STF de forma detalhada ocorreu perante a 1ª Câmara de Contas quando do julgamento do Processo de nº 701092/2012 (Acórdão nº 147/2020- TC), relatado pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes na Sessão do dia 06/08/2020.

15. À ocasião, embora o Relator tenha reconhecido a possibilidade da incidência da prescrição da imposição da obrigação de ressarcimento ao erário no âmbito dos processos que tramitam nesta Corte, no caso concreto, a Primeira Câmara afastou a sua incidência por considerar que quando o dano ao erário decorria de conduta que caracterizaria ato doloso de improbidade administrativa, na esteira de outros precedentes do STF, a pretensão de ressarcimento permaneceria imprescritível.

16. Posteriormente, em 13/08/2020, o Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves também proferiu voto no mesmo sentido no processo nº 015555/2000 (Acórdão nº 157/2020-TC), reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória de reparação ao erário por esta Egrégia Corte de Contas.

17. Diversos foram os processos julgados por este Tribunal de Contas que passaram a analisar o elemento dolo na conduta do gestor, a fim de examinar a questão da prescrição da pretensão punitiva do ressarcimento ao erário, já que apenas os atos dolosos de improbidade administrativa seriam imprescritíveis.

18. Tal posicionamento foi superado no âmbito deste próprio Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal, para quem a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa somente se aplica às ações judiciais de improbidade administrativa a que se refere a Lei nº 8.429/1992 (LIA), sem alcançar, portanto, a atuação dos Tribunais de Contas nos processos administrativos de controle externo.

19. Nesse contexto, a partir da fixação do Tema 899 de repercussão geral, este Tribunal passou a reconhecer que declarada a prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal de Contas – com os prazos e marcos interruptivos da LCE nº 464/2012, ou da Lei nº 9.873/1999, por analogia, quando consumada a prescrição antes da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN –, também prescrita estará a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito desta Corte – com os mesmos prazos e marcos interruptivos, por analogia.

20. Nessa perspectiva, filio-me também a esse entendimento, na linha dos diversos precedentes exarados no mesmo rumo, dentre os quais: Acórdão n.º 198/2023-TC 2ª Câmara (Processo n.º 700.902/2012-TC), de Relatoria do Exmo. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes; Acórdão n.º 302/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 005404/1999-TC); Acórdão n.º 300/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 020307/2001-TC); Acórdão n.º 289/2022-TC- 2ª Câmara (Processo n.º 004265/2007-TC); Acórdão n.º 288/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004033/2007-TC), todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales; Acórdão n.º 170/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011046/2006-TC); Acórdão n.º 155/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 004573/2013-TC); Acórdão n.º 153/2022-TC 2ª Câmara (Processo n.º 011419/2011- TC); Acórdão n.º 133/2022-TC 2ª Câmara, todos de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

21. Trago, ainda, precedentes do Pleno deste Tribunal, que também já pronunciaram a mesma tese que ora se apresenta, conforme se pode observar em: Acórdão n.º 490/2023-TC (Processo n.º 12524/2003-TC), de relatoria da Exma. Conselheira Maria Adélia Sales; Acórdão n.º 194/2022-TC Pleno (Processo n.º 011416/1996-TC), de relatoria do Exmo. Conselheiro o Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior; Acórdão n.º 191/2022-TC Pleno (Processo nº 005188/2001-TC), de relatoria do Exmo. Conselheiro Tarcísio Costa.

22. Sendo assim, mesmo considerando a interrupção da prescrição operada pela última citação para recolhimento voluntário de valores que ocorreu em **15/02/2017**, compreendo que esta Corte de Contas tinha até a data de **15/02/2022** para fazer valer a sua pretensão executória quanto ao ressarcimento, o que não ocorreu na espécie.

23. De **15/02/2017** até a presente data, não se fez presente qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional da pretensão executiva a que se refere o art. 115, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, tendo decorrido, pois, mais de 05 anos desde o último marco interruptivo.

24. Portanto, na linha dos precedentes constituídos nos autos de nº 16877/2014-TC, 5903/2014-TC e 2564/2020-TC, da Relatoria do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes e diante do transcurso de lapso temporal ininterrupto superior a cinco anos desde a citação realizada na fase de execução, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executiva nos termos do art. 115 da LCE nº 464/2012, fulminando assim a obrigação de ressarcir valores ao erário, à luz da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886, com a consequente baixa na responsabilidade e exclusão do nome da parte executada do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Tribunal.

25. Já em relação às multas, após o encaminhamento do referido débito à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RN) para que fossem promovidas as inscrições em dívida ativa e iniciado os procedimentos judiciais de cobrança, foi possível constatar a adoção das medidas cabíveis através do cadastramento junto ao Núcleo da Dívida Ativa, bem como pelo ajuizamento do Procedimento Executório nº 0800432-68.2021.8.20.5158.

26. Publique-se.

27. Ato contínuo, **à DIP** para cumprimento das medidas acima, e, em seguida, **à DE** para **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, a fim de que possa exercer a competência inerente à análise da eventual conduta dolosa de improbidade administrativa, apta a atrair a imprescritibilidade propagada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 de repercussão geral.

28. **Por fim, o arquivamento do feito.**

(assinado digitalmente)

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro Relator

CL

DIRETORIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00004ª, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 003485 / 2024 - TC (003485 /2024 - TC)

Interessado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN

Assunto: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TCE-RN E DO TCE-RO

Relator(a): CONS. PRESIDENTE

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2025 - TC

...

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na 00004ª sessão ordinária, por unanimidade, acolhendo a proposição do Relator, julgar pela ratificação do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, os Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 19 de março de 2025

CONS. PRESIDENTE
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000149 / 2025 - TC (000149 /2025 - TC)

Interessado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN

Assunto: ACORDO DE COOPERAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO ENTE IDEMA E TCE/RN

Relator(a): CONS. PRESIDENTE

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 8/2025 - TC

...

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na 00004ª sessão ordinária, por unanimidade, acolhendo a proposição do Relator, julgar pela ratificação do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre esta Corte de Contas e o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, os Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 19 de março de 2025

CONS. PRESIDENTE
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000336 / 2025 - TC (000336 /2025 - TC)
Interessado:
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Assunto: TERMO DE CONVÊNIO TCE/RN E INSTITUTO FACULESTE
Relator(a): CONS. PRESIDENTE

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 9/2025 - TC

...

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na 00004ª sessão ordinária, por unanimidade, acolhendo a proposição do Relator, julgar a ratificação do Convênio celebrado entre esta Corte de Contas e o Instituto Faculeste.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, os Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 19 de março de 2025

CONS. PRESIDENTE
Conselheiro(a) Relator(a)

Ana Eleonora de Carvalho Freire
Diretora das Sessões

RelArquivoDiarioOficial.rpt

SESSÕES VIRTUAIS

SESSÃO ORDINÁRIA 0003Vª, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 006035 / 2018 - TC (006035 /2018 - TC)
Interessado:
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA
Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
Responsável(is):
ARTHUR PERES CORREIA DA COSTA -ATUAL GESTOR do DEI - CPF:03553163402
Maria Suzanne Noronha e Sousa - CPF:00800269403
Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

ACÓRDÃO 131/2025 – TC

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA LCE Nº 464/2012 E PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS, PENDENTE DE JULGAMENTO OU DESPACHO. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO DA LCE Nº 464/2012. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância com o Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de:

- 1) declarar a prescrição trienal intercorrente da pretensão punitiva dos fatos apurados no presente feito, nos termos do artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;
- 2) determinar o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado do acórdão.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0003V/2025 de 28/02/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e George Montenegro Soares, os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 018235 / 2012 - TC (085428 /2012 - CONTROL)
Interessado:
FRANCISCO MELO
Assunto: ENCAMINHAMENTO DE DEFESA REFERENTE AO PROCESSO Nº 18178/2001-TC
Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

ACÓRDÃO 132/2025 – TC

EMENTA: ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL. PROCESSO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA LCE Nº 464/2012 E PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS, PENDENTE DE JULGAMENTO OU DESPACHO. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO DA LCE Nº 464/2012.ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância com o Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de:

- 1) declarar a prescrição trienal intercorrente da pretensão punitiva dos fatos apurados no presente feito, nos termos do artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;
- 2) determinar o arquivamento do processo após o trânsito em julgado do acórdão.
- 3) que seja recomendada à Secretaria de Controle Externo – SECEX desta Corte de Contas, a adoção de procedimentos com o objetivo de impedir a ocorrência da prescrição nas Unidades Técnicas do TCE/RN.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0003V/2025 de 28/02/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e George Montenegro Soares, os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005146 / 2013 - TC (005146 /2013 - SECD)
Interessado:
SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Assunto: PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL 2013-2014- AUDITORIA (03 VOL)
Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

ACÓRDÃO 133/2025 – TC

EMENTA: PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL. AUDITORIA. TRANSCURSO DE TEMPO SUPERIOR A 5 ANOS SEM CONFIGURAÇÃO DE MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA LCE Nº 464/2012. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de:

- 1) declarar a prescrição quinquenal da pretensão punitiva formal e material, nos termos do artigo 111 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;
- 2) determinar o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado do acórdão.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0003V/2025 de 28/02/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e George Montenegro Soares, os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 0003vª, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025 – PLENO

Processo Nº: 006626 / 2016 - TC (199214 /2014 - SESAP)

Interessado:

MARIA MARTA NUNES - CPF:16738004320

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA/Pedido de Reconsideração

Responsável(is):

I P E R N - Na Pessoa do Atual Gestor - CPF:08242034000285

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

ACÓRDÃO 203/2025 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE EXARADO NA DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concordando com a Informação da DAP e com o Parecer do MPC, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão nº 788/2020-TC.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0003V/2025 de 28/02/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e George Montenegro Soares, os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Presidente

Processo Nº: 008342 / 2017 - TC (115866 /2014 - SESAP)

Interessado:

LIGIA MARIA REVOREDO BEZERRA - CPF:04407679468 - Advogado: RAFAEL PIRES MIRANDA - OAB: 13298/RN -

Advogado: VICTOR HUGO DE PAULA CARVALHO - OAB: 14563/RN

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA/Pedido de Reconsideração

Responsável(is):

Instituto de Previdência Social do Rio Grande do Norte - CPF:08242034000102

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

ACÓRDÃO 204/2025 - TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE EXARADO NA DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concordando com a Informação da DAP e com o Parecer do MPC, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão nº 1239/2022-TC.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0003V/2025 de 28/02/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e George Montenegro Soares, os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Presidente

Processo Nº: 014714 / 2015 - TC (014714 /2015 - PMNFLOREST)

Interessado:

PREF.MUN.NÍSIA FLORESTA

Assunto: CONSULTA

Relator(a): CONS. PRESIDENTE

ACÓRDÃO 205/2025 - TC

EMENTA: CONSULTA. LEGITIMIDADE DA CONSULENTE. REQUISITOS FORMAIS. ATENDIMENTO QUANTO AO QUESITO 1. QUESITOS 2 E 3 VINCULADOS A CASO CONCRETO. SÚMULA 16 – TCE/RN. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. ACÚMULO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS DECORRENTES DE CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, XVI E XVII, §10, DA CF/88. TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 1150 E 921 DO STF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO TRÍPLICE VÍNCULO REMUNERADO.

- O instrumento da Consulta não se presta a solucionar dúvida relacionada à situação concreta do jurisdicionado.
- À luz dos arts. 37, XVI e XVII, e §10, da CF/88, e das decisões do STF nos Temas de Repercussão Geral 1150 e 921, não há autorização constitucional para qualquer hipótese de acúmulo tríplice remunerado de cargos públicos.
- Ao servidor professor inativo, independente do regime de previdência e da data de ingresso no serviço público, somente é possível estar no exercício de outro cargo público, ingresso por novo concurso público, de professor ou outro de natureza técnica ou científica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância parcial com os Pareceres da Consultoria Jurídica e do Ministério Público de Contas – concordando com o conhecimento apenas do quesito 01 da Consulta e divergindo quanto ao direcionamento da resposta de mérito –, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela concessão da seguinte resposta à Consulente:

À luz dos arts. 37, XVI e XVII, e §10, da CF/88, e das decisões do STF nos Temas de Repercussão Geral 1150 e 921, não há autorização constitucional para qualquer hipótese de acúmulo tríplice remunerado de cargos públicos, sendo certo que, no caso de servidor professor inativo, independente do regime de previdência e da data de ingresso no serviço público, somente é possível estar no exercício de outro cargo público, ingresso por novo concurso público, de professor ou outro de natureza técnica ou científica.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0003V/2025 de 28/02/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e George Montenegro Soares, os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

CONS. PRESIDENTE
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101059 / 2022 - TC (715 /2017 - MACAUPREV)

Interessado:

JOAO MARIA FILGUEIRA SANTIAGO - CPF:04454999406

Assunto: APRECIÇÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA AO(À) SERVIDOR(A) JOAO MARIA FILGUEIRA SANTIAGO

Responsável(is):

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MACAU, (POR SEU ATUAL GESTOR) - CPF:11549099000100

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 243/2025 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MENOS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE IMPEDEM A ANÁLISE DO ATO SUBMETIDO À REGISTRO. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O GESTOR ADOTE AS MEDIDAS ASSINALADAS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com a manifestação da DAP, com o Parecer do MPC e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
b) pela determinação à autoridade responsável pelo MACAUPREV, após o trânsito em julgado, para que no prazo de 60 dias úteis, de acordo com o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:

• juntar ao presente feito os seguintes documentos:

- a) histórico funcional completo;
- b) mapeamento do tempo de contribuição;
- c) apostila de cálculo do benefício previdenciário de forma detalhada;
- d) ato original e comprovação da publicação do ato concessivo em meio oficial de divulgação;
- e) comprovação das remunerações de contribuição;
- f) fichas financeiras relativas à última remuneração, ao primeiro e ao último dos meses após a implantação do benefício;
- g) base legal que permitiu o servidor passar do emprego de servente (página 19, evento 01) para gari (página 20, evento 01);
- h) laudo técnico das condições ambientais de trabalho na íntegra;
- i) certidão de regularidade emitida pelo controle interno.

c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2025

Conselheiro Presidente

Processo Nº: 101068 / 2022 - TC (194 /2013 - MACAUPREV)

Interessado:

ODECI DA SILVA BEZERRA - CPF:77829565449

Assunto: APRECIÇÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA AO(À) SERVIDOR(A) ODECI DA SILVA BEZERRA

Responsável(is):

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MACAU, (POR SEU ATUAL GESTOR) - CPF:11549099000100

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 244/2025 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MENOS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE IMPEDEM A ANÁLISE DO ATO SUBMETIDO À REGISTRO. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O GESTOR ADOTE AS MEDIDAS ASSINALADAS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com a manifestação da DAP, com o Parecer do MPC, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;

b) pela determinação à autoridade responsável pelo MACAUPREV, após o trânsito em julgado, para que no prazo de 60 dias úteis, de acordo com o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:

- juntar ao presente feito os seguintes documentos:
 - a) histórico funcional da segurada;
 - b) declaração da segurada, negativa de acumulação ilícita com remuneração e/ou benefício;
 - c) comprovação de inexistência de pendência disciplinar;
 - d) comprovação do efetivo exercício em função de magistério;
 - e) mapeamento do tempo de contribuição;
 - f) ato concessivo original e sua publicação em meio oficial de divulgação;
 - g) atos administrativos concessivos da gratificação por título e da regência e suas respectivas publicações;
 - h) apostila de cálculo do benefício previdenciário de forma detalhada;
 - i) comprovação das remunerações de contribuição e o seu cálculo no caso de aposentadoria pela média;
 - j) fichas financeiras relativas à última remuneração, ao primeiro e ao último dos meses após a implantação do benefício;
 - k) parecer jurídico na íntegra;
 - l) certidão de regularidade emitida pelo controle interno.

c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2025

Conselheiro Presidente

Processo Nº: 103418 / 2024 - TC (03510023.0031912023-91 /2023 - SEARH)

Interessado:

MISLENE INGRID DA SILVA FERNANDES - CPF:10264244451

Assunto: NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) (...).

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 247/2025 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO. DESLIGAMENTO DA PARTE INTERESSADA. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 312, §4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TCE/RN. INEXISTÊNCIA DE ATO PARA SER APRECIADO POR ESTA CORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a Informação da DAP, com o Parecer do Ministério Público Especial, nos termos do art. 312, §4º, do Regimento Interno deste TCE/RN, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo prejuízo do exame de mérito da matéria por perda de objeto, ocasionado pelo desligamento da parte interessada do respectivo cargo.

Após o trânsito em julgado desta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana, George Montenegro Soares, Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2025

Conselheiro Presidente

SESSÃO ORDINÁRIA 0004Vª, DE 14 DE MARÇO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 700883 / 2012 - TC (700883 /2012 - PMARODRIGU)

Interessado:

PREF.MUN.ALTO DO RODRIGUES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 022/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2012

Pedido de Nulidade

Responsável(is):

ABELARDO RODRIGUES FILHO - CPF:22140395700 - Advogado: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - OAB: 7719/RN

Eider Assis de Medeiros - CPF:52323455400 - Advogado: KATHARINA DE MEDEIROS LINS - OAB: 4090/RN

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

ACÓRDÃO 178/2025 – TC

EMENTA: GESTÃO FISCAL. NULIDADE DE ACÓRDÃO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DE RECURSO.

1. O princípio do contraditório e da ampla defesa impõe que todos os recursos interpostos sejam devidamente analisados pelo órgão julgador.

2. Verificada a omissão na apreciação do Pedido de Reconsideração formulado por um dos responsáveis, resta configurado o prejuízo processual, ensejando a nulidade dos atos subsequentes.

3. Nos termos do art. 125, §5º, da LCE nº 464/12, o recurso interposto por uma das partes deve beneficiar as demais, salvo em casos de interesses opostos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de acolher o Pedido de Nulidade interposto pelo Sr. Eider Assis de Medeiros, no sentido de anular o Acórdão nº 251/2023-TC e atos subsequentes, com retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre o pedido de reconsideração do referido responsável, para possibilitar posterior julgamento pelo Pleno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0004V/2025 de 14/03/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, em substituição legal, Paulo Roberto Chaves Alves, os Excelentíssimos Conselheiros Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e George Montenegro Soares, os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro Presidente

SESSÃO ORDINÁRIA 0004vª, DE 14 DE MARÇO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 015674 / 2002 - TC (015674 /2002 - TC)

Interessado:

PROCURADORIA GERAL - MPJTC

Assunto: INSTRUMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO/ ART. 332-RI

Relator(a): ANTÔNIO ED SOUZA SANTANA

ACÓRDÃO 180/2025 – TC

EMENTA: INSTRUMENTALIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LAPSO TEMPORAL. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. CONDUTAS OMISSIVAS. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTO NO ART. 111, DA LEI COMPLEMENTAR N. 464/2012. DESPACHOS E QUOTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO CONFIGURARAM MARCOS INTERRUPTIVOS. AUSÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO QUE IMPORTOU NA APURAÇÃO DO FATO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1- Nos casos em que os princípios da racionalização administrativa, eficiência e segurança jurídica, aliados ao bom senso, evidenciam a inviabilidade material de análise e julgamento do mérito, é necessário, conseqüentemente, o arquivamento dos autos.

2- A ausência de atos inequívocos de apuração do fato no decorrer da instrução processual, pelo lapso temporal de 05 (cinco) anos, enseja o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva pelo Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concordando em parte com o entendimento do Ministério Público de Contas – divergindo apenas em relação ao pedido de monitoramento dos Processos 618/2001, 3786/2000, 3752/2000 e 622/2001, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar da seguinte maneira:

a) pelo esgotamento da tramitação desta instrumentalização de representação, nos termos do art. 90, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012, com o conseqüente arquivamento dos autos, após certificado o trânsito em julgado deste Acórdão;

b) pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva quanto a conduta omissiva dos Prefeitos Municipais, o que faço com supedâneo no art. 111, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e

c) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória referente a cobrança dos valores que não foram inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 115, caput, da LCE nº 464/2012 e art. 332, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

Salientando que a Diretoria de Expediente - DE não deve efetivar qualquer comunicação processual postal ao responsável, sendo necessária apenas a publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/RN, porquanto não se faz presente qualquer das situações previstas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0004V/2025 de 14/03/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, em substituição legal, Paulo Roberto Chaves Alves, os Excelentíssimos Conselheiros Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e George Montenegro Soares, os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

ANTÔNIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 0004Vª, DE 14 DE MARÇO DE 2025 - PLENO

Processo Nº: 002155 / 2015 - TC (002155 /2015 - TC)

Interessado:

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE REF. EDITAL Nº 01/2006-DPGE CONCURSO PÚBLICO (3 VOL)

Responsável(is):

Defensoria Pública Geral do Estado do R N - POR SEU REPRESENTANTE LEGAL - CPF:07628844000120

PAULO CÉSAR MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR - CPF:15239845115

VALÉRIO DJALMA CAVALCANTE MARINHO - CPF:00437301168

Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

ACÓRDÃO 183/2025 – TC

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL. PROCESSO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA LCE Nº 464/2012 E PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS, PENDENTE DE JULGAMENTO OU DESPACHO. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO DA LCE Nº 464/2012. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em dissonância com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de:

1) declarar a prescrição trienal intercorrente da pretensão punitiva dos fatos apurados no presente feito, nos termos do artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

2) determinar o arquivamento do processo após o trânsito em julgado do acórdão.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0004V/2025 de 14/03/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, em exercício, Antonio Ed Souza Santana, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales e George Montenegro Soares, os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006032 / 2009 - TC (006032 /2009 - CMT POTIGUA)

Interessado:

CAM.MUN.TRIUNFO POTIGUAR

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2009/Pedido de Reconsideração

Responsável(is):

MANOEL ESTEVAM DA FONSECA - CPF:76232620410 - Advogado: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB: 4650/RN

Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

ACÓRDÃO 184/2025 - TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO INSTAURADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LCE Nº 464/2012 E PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS, PENDENTE DE JULGAMENTO OU DESPACHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 E DO ART. 112 DA LCE Nº 464/2012. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância com o Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de:

1) declarar a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, nos termos do artigo 111 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

2) determinar o arquivamento do processo após o trânsito em julgado do acórdão.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0004V/2025 de 14/03/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, em exercício, Antonio Ed Souza Santana, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales e George Montenegro Soares, os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

GEORGE MONTENEGRO SOARES

Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 001527 / 2004 - TC (001527 /2004 - PGE)

Interessado:

MARCOS ANTONIO PINTO DA SILVA - CPF:46628169472

Assunto: OFICIO Nº 023/04-PGE ENVIA PROCESSOS RELATIVOS A CONCESSÃO DE DIÁRIAS (RELAÇÃO EM ANEXO) 02 VOL

Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

ACÓRDÃO 185/2025 – TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTA CORTE. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1º, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999. Tese firmada pelo STF no Tema Nº 899 de Repercussão Geral. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 125 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar por:

1) declarar a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fundamento na aplicação, por analogia, do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873/1999;

2) determinar o ARQUIVAMENTO do processo após o trânsito em julgado do acórdão.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0004V/2025 de 14/03/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, em exercício, Antonio Ed Souza Santana, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Gilberto de Oliveira Jales e George Montenegro Soares, os Excelentíssimos Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

Ana Eleonora de Carvalho Freire
Diretora das Sessões

RelArquivoDiarioOficial.rpt

Primeira Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00004ª, DE 6 DE MARÇO DE 2025 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 004005 / 2007 - TC (004005 /2007 - PMPASSAGEM)

Interessado:

PREF.MUN.PASSAGEM

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 016/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2007 (2 volumes)

Responsável(is):

Ronaldo Meireles Barreto - CPF:40560643420

Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

ACÓRDÃO 60/2025 - TC

EMENTA: ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL. PROCESSO INSTAURADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LCE Nº 464/2012 E PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS, PENDENTE DE JULGAMENTO OU DESPACHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 E DO ART.112 DA LCE Nº 464/2012. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dada a constatação, de ofício, de matéria de ordem pública, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de:

- 1) declarar a prescrição quinquenal da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do artigo 111, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;
- 2) determinar o arquivamento do processo após o trânsito em julgado do acórdão.

Sala das Sessões, 6 de março de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 00004/2025 de 06/03/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e George Montenegro Soares, e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Ilustríssimo Procurador Thiago Martins Guterres.

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÕES VIRTUAIS

SESSÃO ORDINÁRIA 0003Vª, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 011357 / 2013 - TC (011357 /2013 - CMPARELHAS)

Interessado:

CAM.MUN.PARELHAS

Assunto: EXECUÇÃO DA DECISAO PROFERIDA NO PROCESSO Nº 10047/2005 - TC

Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

ACÓRDÃO 56/2025 - TC

EMENTA: EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 115 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 464/2012. ARQUIVAMENTO.

1.De acordo com o artigo 115 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, após o trânsito em julgado da decisão condenatória prescreve em cinco anos a pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa.

2.É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão executória nas situações que envolvem dano ao erário. Precedentes. Arquivamento e envio de cópia ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 115, caput, da Lei Complementar nº 464/2012.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0003V/2025 de 28/02/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e George Montenegro Soares, e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Ilustríssimo Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003792 / 2010 - TC (003792 /2010 - PGMPJTC)

Interessado:

PROCURADORIA GERAL-MPTC

Assunto: REPRESENTAÇÃO (MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE)

Responsável(is):

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS - CPF:03005887391

Jarbas Cavalcante de Oliveira - CPF:32852789434

Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

ACÓRDÃO 58/2025 - TC

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO INSTAURADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LCE Nº 464/2012 E PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS, PENDENTE DE JULGAMENTO OU DESPACHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 E DO ART.112 DA LCE Nº 464/2012. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância com o Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de:

- 1) declarar a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, nos termos do artigo 111, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;
- 2) determinar o arquivamento do processo após o trânsito em julgado do acórdão.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0003V/2025 de 28/02/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e George Montenegro Soares, e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Ilustríssimo Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004343 / 2019 - TC (004343 /2019 - TC)

Interessado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Assunto: REPRESENTAÇÃO - EXCESSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Responsável(is):

JOSE ANTONIO DE MEDEIROS CLEMENTE, PREFEITO ATUAL - CPF:02825206431

Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

ACÓRDÃO 59/2025 - TC

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIÇOS DE CARÁTER PERMANENTE. FALTA DOS REQUISITOS DA URGÊNCIA E DE TEMPORARIEDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE E APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.

1. Para a investidura em cargo ou emprego público é necessária, regra geral, que haja prévia aprovação em concurso público, nos termos do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.

2. Contratações temporárias que só devem ser admitidas em situações excepcionais e que reclamam a obediência a determinados requisitos estabelecidos à luz da CF e da jurisprudência firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Situação dos autos em que não há evidência de necessidade provisória que legitime a contratação de inúmeros servidores temporários para o exercício de atividades permanentes.

4. Irregularidade da matéria que deságua na aplicação de multa única ao gestor responsável e na imposição de recomendações ao órgão jurisdicionado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, com apoio no artigo 75, II, da Lei Complementar nº 464/2012, julgar pela irregularidade da matéria, nos seguintes termos:

a) aplicação de multa ao Sr. José Antonio de Medeiros Clemente, no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), com apoio no art. 107, II, "b", §1º c/c art. 323, II, "a" e "b", §4º, do RITCE/RN, em vista das contratações temporárias irregulares;

b) assinatura do prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da intimação da presente decisão, ao município de Serrinha e ao atual gestor responsável, para saneamento da infração constatada nestes autos, sob pena de multa diária ao atual gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (LOTCE/RN, art. 110);

c) assinatura do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, ao Município de Serrinha e ao seu atual gestor, para que apresentem a este Tribunal um plano para enfrentamento e eliminação da irregularidade em questão, contendo cronograma que deve observar o prazo máximo fixado na alínea "b" para solução definitiva, sob pena de multa diária ao gestor responsável no importe de R\$ 1.000,00 (LOTCE/RN, art. 110);

d) Por fim, à DDP, para que monitore o cumprimento de todos os comandos desta decisão.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0003V/2025 de 28/02/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e George Montenegro Soares, e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Ilustríssimo Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 0004Vª, DE 14 DE MARÇO DE 2025 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 002384 / 1999 - TC (002066 /1998 - SETHAS)

Interessado:

PREFEITURA MUN. DE IELMO MARINHO

Assunto: CONVENIO E PRESTACAO DE CONTAS.

Relator(a): GEORGE MONTENEGRO SOARES

ACÓRDÃO 65/2025 - TC

EMENTA: CONVÊNIO. ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÕES OCORRIDAS HÁ MAIS DE 10 ANOS DA VIGÊNCIA DA LCE 464/2012. PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 170 DA LCE Nº 464/2012. TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA Nº 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de:

1) declarar a prescrição decenal da pretensão punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito, nos termos do artigo 170, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

2) determinar o ARQUIVAMENTO do processo após o trânsito em julgado do acórdão.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025

ATA da Sessão Ordinária nº 0004V/2025 de 14/03/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e George Montenegro Soares, e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Ilustríssimo Procurador Ricart César Coelho dos Santos

GEORGE MONTENEGRO SOARES
Conselheiro(a) Relator(a)

Cynthia Suely Soares Reginaldo
Coordenadora da Primeira Câmara

RelArquivoDiarioOficial.rpt

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo Nº: 101972 /2024 - TC (066 /2024 - PMJSERIDO)

Interessado: FELIPE DA NOBREGA SILVA.

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) FELIPE DA NOBREGA SILVA.

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 003728/2025 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.

Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 24 de março de 2025

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Processo Nº: 100716 /2024 - TC (01510033.0015392023-15 /2023 - PM)

Interessado: MARIA GORETTI FREIRE DA FONSECA,

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 003729/2025 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.

Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 24 de março de 2025

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Clara Fernandes Paiva Campos Rodrigues
Assessor(a) de Gabinete

RelArquivoDiarioOficial.rpt